



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.001478/2009-01
ACÓRDÃO	3001-003.965 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAURECIAAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IPI. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO.

No caso de suspensão de IPI, em que não haja recolhimento prévio do imposto, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN como marco para a decadência.

CND. EXIGÊNCIA. BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO. IPI.

A CND contemporânea ao período fiscalizado pode ser exigida como requisito legal contido no artigo 60 da Lei 9.069/95.

BENEFÍCIO FISCAL. ÔNUSA DA PROVA.

É do contribuinte o ônus probatório em relação ao atendimento pleno dos requisitos legais atinentes aos respectivos benefícios nos termos do artigo 373 do CPC (Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, Cofins-importação e PIS-importação, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora e da multa proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 70, inciso II, alínea "b", item 1 da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 394.149,39.

Os lançamentos foram efetuados em virtude do não reconhecimento dos benefícios fiscais do regime automotivo, previstos nas Leis nos 10.182/2001 (redução do II) e 9.826/1999 (suspensão do IPI), para as importações compreendidas do ano de 2004, pela não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e não comprovação da regular aplicação dos bens no processo produtivo.

Em auditoria para verificação do cumprimento das condições legais estabelecidas para o gozo da redução do II e da suspensão do IPI vinculado à importação, a fiscalização, após diversas intimações, constatou que não foi apresentado comprovante de quitação dos tributos e contribuições federais, consubstanciado na Certidão Negativa de Débitos- CND, relativo ao ano de 2004. A apresentação da CND constitui-se como condição para a concessão ou reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais conforme estabelecido no art. 60, da Lei nº 9.069/951 e por conseguinte a citada certidão passa a ser documento instrutório da Declaração de Importação - DI que usufrui de benefício fiscal devendo o importador mantê-lo pelo prazo decadencial e apresentá-lo a fiscalização quando exigido.

Constatou ainda a fiscalização que as planilhas apresentadas em resposta às intimações não permitiram um rastreamento suficientemente seguro para a auditoria do estoque com vistas a aferir com precisão o emprego dos bens importados no processo produtivo da empresa, condição para fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 9.826/99 (suspensão do IPI).

Assim houve o lançamento do IPI vinculado que estava suspenso e das diferenças do II, que estava reduzido e do PIS e Cofins decorrentes, acrescidos de multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e juros de mora. Foi também aplicada a multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias pela não apresentação de documento de instrução obrigatória da DI.

Regularmente cientificada em **16/12/2009**, a interessada apresentou impugnação e documentos de folhas 563 e seguintes. Em síntese, traz as alegações:

- Decadência: por se tratarem de impostos sujeitos ao *lançamento por homologação cujo fato gerador é a data do registro da Declaração de Importação*, conta-se desta data o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- a exigência da Certidão de Regularidade de Pagamento dos Tributos e Contribuições Federais relativa ao ano de 2004 é infundada porque a habilitação para gozo dos benefícios deferida junto ao Siscomex faz prova de sua regularidade;
- a pretensão do Auditor Fiscal é impertinente porque todas as importações foram regularmente desembaraçadas constando no Siscomex todas as informações necessárias para fruição dos benefícios;
- não há disposição expressa quanto a manter e conservar certidão de regularidade de pagamento dos tributos e contribuições federais relativas a anos pretéritos;
- a CND relativa ao ano de 2004 consta dos documentos anexados a petição de solicitação de habilitação feita perante a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- a fiscalização não poderia ter requerido *planilha eletrônica com formatação específica em MS Excell, ou seja, diferente do layout*
- *gerado pelo sistema gerado pela impugnante, a não ser que determinada por força de lei;*
- *descabida pretensão do fiscal em querer que a ordem de produção determine de qual nota fiscal de entrada se refere os itens utilizados no processo, sendo perfeitamente normal que se tenha ordem de produção anterior a data de entrada de determinados itens;*
- *apresenta documentos adicionais dentre eles a relação de faturamento de 2004 que comprova que foi a única e exclusiva fornecedora da PEUGEOT DO BRASIL, portanto suficiente comprovação de que os itens importados, foram aplicados em seu processo produtivo;*

Por fim requer o conhecimento da impugnação e dos documentos que a instruem para considerar improcedente e nulo o auto de infração tendo em vista a verdade material demonstrada.

Como esclarecimento, a CND – Certidão Negativa de Débito exigida pela Fiscalização não se referia àquela aplicada pela empresa em 2004, quando procedeu com a sua habilitação no SISCOMEX, e não a atualizada de 2009, quando ocorreu o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Prejudicial de Mérito. Decadência.

Trata-se de recurso voluntário que em preliminar aborda a suposta ocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar a parcela residual de IPI, após a decadência ter sido acolhida pela DRJ em relação aos demais lançamentos iniciais.

Em relação à decadência, destaca-se que o caso concreto envolve suspensão de IPI nas importações de determinados elementos que integram o processo de industrialização de veículos automotores. Dos autos entende-se que há produção de bancos automotivos contendo itens importados sob o regime de suspensão previsto na lei 9.826/99.

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

As operações ocorreram, todas, no ano de 2004 (DIs - Declarações de Importação registradas entre 24/05/2004 e 24/11/2004). No regime de suspensão, não há recolhimento antecipado, ainda que se trate de caso de lançamento por homologação, a modalidade natural de lançamento do IPI. Vejamos o artigo 150, § 4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O elemento que determina a atração da norma contida no aludido artigo é a existência de algum recolhimento antecipado exigido, antes do exame por autoridade competente. Não há imposição decorrente dessa norma que determine que a operação deve sofrer incidência, mas de que as operações sob a cobertura da mesma devem exigir antecipação de pagamento, o que é incompatível como a suspensão em questão.

Estando suspenso o IPI e tendo as operações ocorrido entre 24/05/2004 e 24/11/2004, logo inexistindo falar-se em existência de antecipação de pagamento por decorrência lógica, afastado fica o artigo 150 do CTN e a subsunção deve ocorrer via artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Vejamos como a DRJ colocou a questão:

No caso concreto, de acordo com os demonstrativos de cálculos efetuados pela fiscalização nos autos de infração, verifica-se que houve recolhimento do Imposto de Importação, das Contribuições para PIS/PASEP e COFINS e em alguns casos do IPI no registro das DI'S autuadas, tanto que estão sendo exigidas as diferenças dos tributos. Para estes, então, há que se aplicar o art. 150, § 4.º do CTN, extinguindo-se o direito de constituir o crédito após cinco anos do fato gerador, que vem a ser o registro das DI's, ou o desembaraço aduaneiro para o IPI. Considerando que os registros das DI's e seus respectivos desembaraços ocorreram entre **14/05/2004 e 25/11/2004**, tem-se que estão decaídos os créditos constituídos de II, PIS/PASEP e COFINS e parte do crédito constituído do IPI relativa às DI' s2 em que houve recolhimento, visto que o lançamento ocorreu em 09/12/2009 e a ciência do contribuinte ocorreu em **16/12/2009**.

Ao ponto em que todas as operações ocorreram no exercício de 2004, a decadência teve o seu início em 1º de janeiro de 2005, para as DIs sem pagamento algum, encerrando-se no último dia de 2009, o que confirma a preservação dos lançamentos, uma vez que os mesmos correram em 16/12/2009 (e-fl. 06).

Rejeito a preliminar de decadência.

3. Mérito.

Na parte subsistente posta em julgamento, que trata de IPI Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ano de 2004 **com** DIs - Declarações de Importação registradas entre 24/05/2004 e 24/11/2004, tratam-se de importações, segundo a recorrente, de insumos e matéria-prima destinados à fabricação de bancos automotivos, cuja destinação, conforme planilha anexada à e-fls. 768 e seguintes, juntamente com o seu recurso voluntário, foram montadoras de automóveis e usados na fabricação dos veículos, atendendo à causa suspensiva do IPI.

Em 16/12/2009 o auto de infração foi cientificado pela contribuinte, cobrando PI, objeto do benefício da suspensão do IPI, além de multa pelo descumprimento da obrigação de manter guardados os documentos relativos aos benefícios. A fundamentação estaria no fato de a recorrente, quando intimada no ano de 2009, não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) do ano de 2004.

Vejamos:

O importador pleiteou a redução de 40% do II e a suspensão do IPI, com fulcro no art. 52, da Lei 10.182/2001, e no art. 52, da Lei 9.826/99. Entretanto, a Beneficiária não apresentou a esta fiscalização, ainda que seguidamente instada, **a Certidão Negativa de Débitos obtida à época da concessão**. O relato detalhado dos fatos, bem como os elementos comprobatórios, encontram-se em relatório anexo, o qual faz parte integrante deste auto de infração. (e-fl. 7 - destacamos)

De fato a CND pode ser exigida como prova de regularidade do gozo do benefício, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95, tratando-se de uma exigência legal para todos os benefícios, exceto os eventual e expressamente ressalvados. Esse C. CARF já decidiu dessa forma, como pode ser verificado com o precedente a seguir:

Numero do processo: 10814.006362/2005-14

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Nov 14 00:00:00 UTC 2013

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 14/09/2000 REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, **mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro**, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao drawback. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Numero da decisão: 9303-002.710

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Antônio Lisboa Cardozo e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

Nome do relator: Henrique Pinheiro Torres (destacamos)

Mais recentemente pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CND FISCAL. DESEMPAÇO ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL AUTOMOTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tema Repetitivo 165/STJ e a Súmula 569/STJ, que trata da inexigibilidade de certidão negativa de débito (CND) no regime de drawback, não se aplicam ao regime especial automotivo da Lei 10.182/2001.

2. A parte agravante não cumpriu um dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, conforme atestado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.849.795/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Por outro lado, percebe-se que devido à razoabilidade, o acórdão aponta para a imposição de apresentação de nova CND, uma vez que a validade da mesma é um critério legal, enquanto perdurar o gozo do benefício associado.

A exigência se refere a 2004, uma vez que as operações de importações ocorreram no referido exercício, devendo a contribuinte comprovar que cumpria, quando requereu reconhecido o seu benefício, os requisitos legais atinentes ao mesmo. Quando alguém importa um bem e requer que a tal operação seja aplicado determinado benefício em 2004, deve esse sujeito ter a condição de comprovar, até que a decadência se opere, que cumpria todos os requisitos legais associados ao benefício requerido.

Ultrapassada a questão, a outra fundamentação do lançamento reside na incapacidade de o contribuinte vincular de forma minimamente razoável os bens importados com as saídas suspensas para montadoras, após processo de industrialização com os bens importados. Ou seja: vincular parte e peças do banco produzido com o banco que sai da empresa, após industrialização.

Não se trata nem de discussão própria sobre serem tais bens importados MP, ME, PI, pois a discussão gira em torno da não entrega de informações em formato compatível com aquilo que a Fiscalização exigiu, de forma a viabilizar que aquilo que foi importado com suspensão, de fato teria sido aplicado em saídas para montadoras. Como a causa de suspensão do IPI é a saída de partes para “montadora” (no caso concreto), a capacidade de confirmar, mesmo que por aproximação de aplicação de cada item importado por unidade de banco produzido.

Em verdade, a empresa parece ter sido franca em relação à dificuldade sistêmica que tinha para apresentar os dados requeridos no formato solicitado, ainda que haja prova de que de fato foram disponibilizados dados que, de acordo com os e-mails, estavam de forma ordenada e estruturada, o que foi refutado pela Fiscalização em relação à prestabilidade dos dados. Por outro lado, foi ao final complementada a informação antes prestada, desacompanhadas das notas fiscais, indicando que as saídas foram todas para montadora de veículo (e-fls. 768 e seguintes).

Não se trata propriamente de vinculação física do produto, mas antes disso da capacidade de comprovar que aquele produto que está sendo beneficiado está de fato cumprindo a sua causa suspensiva via saídas para “montadoras”. O contribuinte que goza de benefício tem que dispor de meios aptos a comprovar que cumpre com seus deveres, de forma a viabilizar o gozo do benefício.

No caso a recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma ordenada e plena, que os bens importados estavam de fato vinculados aos itens destinados a “montadoras”. Inúmeras notas fiscais listadas no documento juntado com o recurso constam apenas nesse momento no processo, sem presença de tais documentos nos autos. A singela alegação de que a recorrente é a fornecedora exclusiva da PEUGEOT sugere que a empresa é responsável, e que deveria conseguir melhor aparelhar sua gestão de forma a conseguir provar elementos essenciais para o gozo de benefício tributário.

Segundo as regras do ônus probatório contidas no artigo 373 do CPC (Processo Civil), no caso de direito relacionado a benefício fiscal o ônus de comprovar que atende aos requisitos estabelecidos em lei é de quem goza do benefício, o que não restou adequadamente evidenciado no caso concreto.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo